

Registro: 2017.0000307916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000792-72.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DHL GLOBAL FORWARDING e AMERICAN AIRLINES INC., é apelada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo da ré DHL e julgaram prejudicado o da American Airlines Cargo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e WALTER FONSECA.

São Paulo, 4 de maio de 2017

ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº: 1000792-72.2016.8.26.0002

APELANTES: DHL GLOBAL FORWARDING E AMERICAN AIRLINES CARGO

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: ALEXANDRE BATISTA ALVES

SENTENÇA PUBLICADA EM 16.4.16

VOTO Nº 3128

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO REGRESSIVA - MERCADORIAS - AVARIAS - DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - FALTA DE JUNTADA NO VERNÁCULO - IRRELEVÂNCIA NAS CIRCUNSTÂNCIAS - PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA.

DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 754 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DESTINATÁRIA À TRANSPORTADORA - PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO QUE SE ESTENDE À SEGURADORA SUB-ROGADA.

APELO DA RÉ DHL PARCIALMENTE PROVIDO E DA AMERICAN AIRLINES CARGO PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento sob o fundamento de que celebrou contrato de seguro com a Dell Computadores do Brasil Ltda visando ao transporte de mercadorias, avariadas parcialmente quando da realização por via aérea de responsabilidade das rés. Pagou a indenização securitária à segurada no valor de R\$ 6.052,43, subrogando-se no direito ao respectivo recebimento.

Sentenciou-se nos seguintes termos: “... *os documentos trazidos à baila pela autora demonstram, à falta de elementos em contrário, que as mercadorias transportadas sofreram avarias (fls. 110/118 e 143/150), bem assim o valor pago à segurada, de modo que a autora se sub-roga nos direitos desta. É importante*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destacar, ainda, que eventual falha na embalagem dos produtos não afasta a responsabilidade das rés, porquanto poderiam evitar as avarias se fossem mais diligentes, exercendo algum tipo de controle e verificação sobre os produtos transportados. De rigor, assim, a procedência do pedido, valendo consignar que os demais argumentos deduzidos pelas partes não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na sentença, razão pela qual ficam desde já afastados, sem que se possa falar em omissão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (CPC, artigo 487, I) para condenar as rés solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 6.052,43, devidamente atualizada desde os desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde então. Vencidas a rés, pagarão as custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 20% do valor da condenação.” (fls. 351/354).

Irresignadas, as rés apelaram. A DHL insistiu nas preliminares de inépcia da petição inicial por ausência de tradução de documentos elaborados em idioma estrangeiro e na ilegitimidade passiva. Argumentou sobre a decadência do direito de ação nos termos do art. 754 do Código Civil. Afirmou que o momento da suposta avaria ocorreu durante o período em que os bens não estavam sob sua guarda, o que afasta responsabilidade (fls. 356/370).

Já a American Airlines arguiu preliminar de carência de ação e insistiu na responsabilidade exclusiva da DHL. Exaltou que no documento oficial de desembarço denominado Mantra não consta ressalva em relação às mercadorias. Pugnou pela aplicação da Convenção de Montreal (fls. 374/383).

A autora contrarrazoou (fls. 388/451 e 465/494).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação regressiva fundada em contrato de seguro para cobertura de riscos de produtos transportados por via aérea. Embora o art. 157 do CPC preveja que documento em língua estrangeira venha acompanhado do vernáculo firmado por tradutor juramentado, no caso específico há de se mitigar a regra. As notas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comento não prejudicaram o amplo contraditório (fls. 94/96 e 127), na medida em que se referem apenas à contratação da DHL para o transporte, fato aliás não impugnado. Há precedente da Corte que respalda o entendimento:

Apelação nº 0019466-89.2013.8.26.0562 Apelante: Comercial Importadora de Frutas Sig Ltda Apelado: Zim Integrated Shipping Services Ltd Comarca: Santos Voto nº 22645 INÉPCIA DA INICIAL - COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTEINER - Prova do vínculo e da obrigação de pagamento - CONHECIMENTO MARÍTIMO (BILL OF LADING) - DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - Falta de juntada de tradução na inicial - Irrelevância, nas circunstâncias - Prejuízo não configurado - Preliminar afastada. CONTRATO TRANSPORTE MARÍTIMO "Demurrage" - Inexistência de caso fortuito ou motivo de força maior - A burocracia das autoridades alfandegárias é fato corriqueiro, previsível, circunstância que impede a configuração do caso fortuito ou motivo de força maior Ausência de prova da "imprevisibilidade" ou da "inevitabilidade" do fato Recurso não provido. CONTRATO TRANSPORTE MARÍTIMO "Demurrage" Taxa de sobreestadia, em razão de atraso na devolução de "container" Despesa que deve ser suportada pela apelante Pessoa que consta como CONSIGNATÁRIA no Conhecimento de embarque (B/L) Cobrança que tem início desde o primeiro dia após transcorrido o período de "free time" Sentença mantida. "COBRANÇA. CARGA. CONTAINER. SOBREESTADIA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido que a 'demurrage' não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário dos containeres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0019466-89.2013.8.26.0562, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 28.1.2016, TJ-SP).

No mais, dispõe o art. 754 do Código Civil:

As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.

Assim, revendo posição anteriormente adotada, conclui-se que é dever do destinatário da carga conferi-la e protestar sobre eventuais avarias ou extravios de imediato, sob pena de perda do direito de fazê-lo. No caso, não se comprovou ter havido protesto da transportadora por avarias na carga. A documentação anexada indica pronta comunicação à própria seguradora sub-rogada nos direitos da indenização (fls. 109), o que não supre a exigência legal. Em casos análogos assim se decidiu:

AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA SUB-ROGADA VISANDO RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO SOBRE SINISTRO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES DE INSUMO - DESTINATÁRIA DA MERCADORIA TRANSPORTADA QUE NÃO TOMOU AS MEDIDAS NORMAIS PARA EXAME OU RECUSA, TOTAL OU PARCIAL, DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MERCADORIA NO MOMENTO OPORTUNO PARA TANTO - AUSÊNCIA DE VISTORIA ADUANEIRA E DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA TRANSPORTADORA AÉREA QUANTO ÀS AVARIAS RECLAMADAS NO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 754, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO DA SEGURADA QUE SE ESTENDE À SEGURADORA SUBROGADA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Apel. 0145388-42.2011.8.26.0100, Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 02/03/2017).

REGRESSIVA. SEGURADORA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Avaria parcial de carga. Decadência e prescrição reconhecidas na sentença. Prescrição. Aplicabilidade do prazo anual previsto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. Termo inicial na data do pagamento feito ao segurado. Prescrição não consumada. Mantida, no entanto, a extinção do processo com base no art. 269, IV, do CPC/1973, diante da ocorrência da decadência do direito da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apel. 1004951-08.2015.8.25.0224, Relator(a): Afonso Bráz; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 23ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2016; Data de registro: 05/12/2016).

INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÇÃO VISANDO O RESSARCIMENTO QUE A TRANSPORTADORA SUPORTOU POR DANOS NA MERCADORIA TRANSPORTADA POR EMPRESA TERCEIRIZADA DECADÊNCIA Verificada a decadência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de eventual direito da tomadora do serviço de transporte por avarias não denunciadas no prazo do art. 754 do Código Civil, toda a cadeia do serviço de transporte fica afetada aos efeitos da perda do direito, não podendo aquela que espontaneamente indenizou a destinatária da mercadoria exigir ressarcimento da causadora de eventual dano, na medida em que a decadência fixada em lei é irrenunciável. Agravo retido acolhido. Recurso de apelação prejudicado. (Apel. 9170537-95.2008.8.26.0000, Relator(a): Walter Fonseca; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/05/2012; Data de registro: 23/05/2012; Outros números: 7287567300).

Diante do reconhecimento da decadência, impõe que se dê por prejudicado o recurso da American Airlines Cargo.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da DHL para reconhecer a decadência do direito. **JULGO PREJUDICADO** o recurso de American Airlines. **CONDENO** a autora ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios a cada ré de R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR